



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 381.781 - ES (2016/0323147-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : SAMUEL SOUZA SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL INDEFERIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REQUISITO SUBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. WRIT DENEGADO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo da execução, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justifica o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo.

2. No caso, o Tribunal de origem manteve a decisão do Juízo da Execução, que indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto, com base no exame criminológico desfavorável, que comprovou ter o paciente personalidade desvirtuada e alto grau de periculosidade, além do comportamento carcerário ser desajustado, de modo que não foi satisfeito o requisito subjetivo necessário ao deferimento da benesse pretendida.

3. Ressalte-se, ainda, que o afastamento dos fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias quanto ao mérito subjetivo do paciente demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência inadmissível na via estreita do *habeas corpus*.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de abril de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 381.781 - ES (2016/0323147-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : SAMUEL SOUZA SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de SAMUEL SOUZA SANTOS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (Agravado em execução penal n. 0013939-84.2016.8.08.0035).

Consta dos autos que o paciente foi definitivamente condenado ao cumprimento da pena de 12 anos de reclusão, inicialmente em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal.

Entendendo haver preenchido o requisito objetivo, o apenado postulou a progressão ao regime semiaberto ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Vila Velha/ES, tendo sido a postulação indeferida.

Irresignada, a Defensoria Pública estadual interpôs agravo em execução, tendo o recurso sido desprovido em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 110):

AGRAVO EM EXECUÇÃO CRIMINAL - NECESSIDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO PARA PROGRESSÃO DE REGIME - CABIMENTO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência pátria vem admitindo que, em situações excepcionais, dadas as características do caso concreto, pode o Juiz das Execuções Penais, mediante decisão fundamentada nas peculiaridades do caso, requisitar a realização do aludido exame antes de conceder o referido benefício.

2. Recurso improvido.

Na presente impetração, a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo sustenta que o paciente sofre constrangimento ilegal, na medida em que "inadmissível que se estabeleça, em prejuízo da progressão de regime, a exigência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realização do exame criminológico valendo-se da gravidade abstrata do delito e de circunstâncias que já foram valoradas quando da fixação da pena" (e-STJ fl. 2).

Diante disso, requer que o paciente seja progredido para o regime semiaberto.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 121/122) e as informações prestadas (e-STJ fls. 133/134).

O Ministério Público Federal veio pelo não conhecimento do *writ*, em parecer assim sumariado (e-STJ fl. 137):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

- É entendimento desse C. STJ, consolidado na Súmula nº 439/STJ, que não há constrangimento ilegal na exigência de exame criminológico para progressão de regime, mesmo após a edição da Lei nº 10.792/2003, desde que fundamentada a decisão na gravidade concreta do delito ou em dados concretos da própria execução.

- Verifica-se, da decisão agravada e do acórdão questionado, que o principal argumento utilizado pela instância ordinária para fundamentar a exigência do exame criminológico foi o cometimento de estupro de pessoa vulnerável com deficiência, bem como a inferência, a partir do modus operandi, de "insensibilidade moral", de "personalidade desvirtuada", e de "alto grau de periculosidade" do agente.

- Segundo informações prestadas pelo magistrado local à fl.134 (e-STJ), o paciente já foi submetido a dois exames criminológicos (com laudos juntados aos autos nos dias 12/05/2016 e 09/11/2016), ambos indicando ausência do requisito subjetivo para a progressão de regime.

- Não merece guarita a alegação de constrangimento ilegal sustentada pela impetrante, eis que devidamente justificada, no caso concreto, a cautela do juiz das execuções em exigir o exame criminológico do paciente para a concessão da progressão de regime.

- Parecer pelo não conhecimento da ordem de habeas corpus.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 381.781 - ES (2016/0323147-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A questão posta a deslinde refere-se à ausência de requisito subjetivo para a concessão de progressão de regime.

No caso dos autos, o Juízo da Vara das Execuções Criminais indeferiu o pedido de progressão, no que foi acompanhado pelo Tribunal de origem que expressamente consignou (e-STJ fls. 111/115):

[...] A jurisprudência pátria vem admitindo que, em situações excepcionais, dadas as características do caso concreto, pode o Juiz das Execuções Penais, mediante decisão fundamentada nas peculiaridades do caso, requisitar a realização do aludido exame antes de conceder o referido benefício.

Com efeito, a superveniência da Lei nº 10.792/2003 não dispensou, mas apenas tornou facultativa, a realização do exame criminológico durante a execução penal, quando houver necessidade devidamente justificada pelo Juízo competente, para a aferição da personalidade e do grau de periculosidade do apenado, com vistas à progressão de regime prisional, sendo este posicionamento, inclusive, cristalizado tanto pelo Supremo Tribunal Federal - Súmula Vinculante na 26 - quanto pelo Superior Tribunal de Justiça - Súmula na 439 -, senão vejamos:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0013939-84.2016.8.08.0035 "Súmula Vinculante nº 26, do STF - Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico." "Súmula nº 439, do STJ - Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada." Assim, ao analisar a decisão ora vergastada, verifica-se que o d. Juízo determinou a realização do exame criminológico com base na gravidade em concreto do delito perpetrado pelo acusado - estupro de vulnerável, portador de deficiência -, a qual indicaria sua "insensibilidade moral, personalidade desvirtuada, além do alto grau. de periculosidade", de modo que não se considerou satisfeito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o mero atestado de boa conduta carcerária para apurar o requisito subjetivo para a progressão de regime prisional.

A despeito de existir dúvida quanto aos reais motivos que podem ensejar a determinação da realização do exame criminológico como condição para aferir o requisito subjetivo para a progressão de regime prisional, é certo que o Superior Tribunal de Justiça considera idôneo dentre eles a menção à gravidade em concreto do delito que ensejou o cumprimento da sanção, visto que esta pode indicar a elevada periculosidade do reeducando, a sua personalidade desvirtuada e a dificuldade de retorno ao convívio em sociedade, motivo pelo qual seria necessária a submissão do apenado ao referido exame para constatar se realmente estaria apto a progredir de regime o que a jurisprudência nacional busca afastar é a determinação da realização do exame criminológico com fulcro somente na gravidade abstrata dos crimes praticados pelo apenado e na longevidade da pena que lhe foi imposta 1 .

No intuito de elucidar o aqui exposto, trago à baila alguns arestos do Tribunal da Cidadania sobre a matéria:

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. INCABIMENTO. ILEGALIDADE MANIFESTA. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO IMPUGNADO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. SÚMULA 439/STJ. PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. QUESTÃO DE FATO CONTROVERTIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

É incabível a impetração de habeas corpus como sucedâneo de recurso previsto na legislação se não resta evidente a ilegalidade apontada e o deslinde da questão posta requisita o exame aprofundado de questão de fato controvertida. Esta Corte Superior de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que não há constrangimento ilegal na exigência de exame criminológico, mesmo após a edição da Lei nº 10.792/03, desde que fundamentada a decisão na gravidade concreta do delito ou em dados concretos da própria execução. (...)" (AgRg no HC 302.033/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 16/09/2014, STJ).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO DE REGIME DETERMINADA PELO TRIBUNAL A QUO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA REQUISITO SUBJETIVO. PERICULOSIDADE DO APENADO EVIDENCIADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- Não há como conhecer de habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio (HC n. 109956, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe 11/9/2012). Verifica-se o pedido deduzido na impetração apenas no tocante à existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.
- A decisão que determinou o retorno do apenado ao regime fechado e a realização de exame criminológico antes da concessão do benefício. está fundamentada. tendo a Corte Estadual entendido. no. caso concreto. que se tratava de pessoa com personalidade perigosa. voltada para a prática de crimes. Chegou a essa conclusão após examinar a folha de antecedentes e a gravidade concreta dos crimes praticados pelo paciente. que possui duas condenações pelos crimes de roubo circunstanciado e formação quadrilha. praticados contra joalherias. Vale destacar que em uma das empreitadas criminosas. o paciente assaltou loja localizada no interior de um shopping center. restringiu a liberdade de clientes e funcionários se apropriou de mercadorias de elevado valor. e. no momento da fuga ainda tomou como refém. sob a mira de arma de fogo. funcionário do referido estabelecimento. até que pudesse se evadir do local. - Nesse contexto, está devidamente fundamentada a exigência de exame criminológico para a concessão de progressão de regime, não cabendo reparo na decisão da Corte Estadual. Habeas corpus não conhecido."(HC 308.399/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP), SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 11/06/2015, STJ).

Não fosse o bastante, observa-se que o exame criminológico já foi realizado e o seu laudo foi conclusivo no sentido de estar o agravante inapto para a progressão ao regime semiaberto, considerando as peculiaridades em que cometeu o delito, que revelariam a sua elevada periculosidade, e o fato de não aceitar participar de algumas atividades ressocializadoras dentro da unidade prisional, inclusive, tendo que ser retirado para não mais atrapalhá-las, conforme detalhou o laudo à fls. 30/34.

Vale destacar, ainda, que a determinação para que o réu fosse submetido a outros exames criminológicos também foi devidamente fundamentada pelo Juiz a quo, seja pela gravidade em concreto do delito perpetrado ou pelo laudo médico desfavorável anterior.

Em casos semelhantes, assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO CARCERÁRIA. REQUISITO SUBJETIVO. VERIFICAÇÃO. EXAME CRIMINOLÓGICO. POSSIBILIDADE. ELEMENTOS CONCRETOS. PRÁTICA DE FALTA GRAVE.

1..É assente nesta Corte Superior o entendimento de que, embora a Lei n. 10.792/2003, introduzindo nova redação ao artigo 112 da LEP, tenha facultado ao magistrado deferir a promoção prisional considerando somente o cumprimento de 1/6 da sanção e o atestado de bom comportamento carcerário, não lhe é vedado aferir o mérito do reeducando por outros elementos. 2. No caso, não há constrangimento ilegal. na medida em que a Corte impetrada justificou, com base na especificidade do caso concreto -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anterior exame criminológico desfavorável - a necessidade de realização prévia de exame criminológico para avaliar o preenchimento do requisito subjetivo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no HC 319.329/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTATURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 12/05/2016, STJ).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXAME CRIMINOLÓGICO. PROGRESSÃO DE REGIME. SUPOSTA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. NECESSIDADE DE AFASTAR AS CONCLUSÕES A QUE CHEGARAM AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUANTO AO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. PROCEDIMENTO INVIÁVEL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA REALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. (...). RECURSO DESPROVIDO - O deferimento da progressão de regime demanda afastar as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, sobre o preenchimento do requisito subjetivo para a progressão de regime. - Decisão que determinou a realização do exame somente foi impugnada após ter sido proferida conclusão desfavorável. Além disso, o agravante não demonstrou o prejuízo experimentado pela realização do exame. - (...). Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 326.979/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTATURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 01/03/2016, STJ).

Portanto, não vejo como dar provimento ao pleito de reforma da decisão recorrida, eis que devidamente fundamentada a necessidade de realização de exame criminológico, nos termos acima expostos.

Nos termos do que dispõe o art. 122 da Lei de Execução Penal, o apenado deverá cumprir os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (atestado de bom comportamento carcerário) para a concessão do benefício da progressão de regime prisional.

Todavia, esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual, ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo das Execuções, com base nas peculiaridades do caso concreto, e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justifica o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo.

Nesse sentido, confirmam-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. EXCEPCIONALIDADE. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESULTADO NEGATIVO. UTILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. WRIT NÃO CONHECIDO. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 375.657/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA REQUISITO SUBJETIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

- A decisão do Juiz das Execuções, mantida pelo Tribunal a quo, indeferiu de forma fundamentada, o pedido de progressão de regime, com base no exame criminológico desfavorável, que entendeu não estar preenchido o requisito subjetivo para obtenção do benefício, não cabendo nenhum reparo na decisão de primeiro grau.

- É firme o posicionamento desta Corte Superior no sentido de ser inviável, em sede de habeas corpus, desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias sobre o não preenchimento do requisito subjetivo, uma vez que tal providência implica no reexame do conjunto fático-probatório dos autos da execução, procedimento incompatível com os estreitos limites da via eleita.

Habeas corpus não conhecido. (HC 300.016/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015 - grifei).

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. PARECER DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

III - Para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o acusado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva, nos termos do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

IV - Na hipótese, muito embora a r. decisão de primeira instância tenha deferido o benefício da progressão de regime ao paciente, foi tal decisão reformada em sede de agravo em execução, levando-se em consideração o parecer desfavorável em exame criminológico realizado, que demonstrou a ausência de evolução no processo de ressocialização. Ausente, pois, o necessário requisito subjetivo para a progressão de regime. (Precedentes).

Habeas Corpus não conhecido. (HC 310.663/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 07/04/2015 - grifei).

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. REQUISITO SUBJETIVO NÃO DEMONSTRADO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. Na espécie, o Tribunal a quo, por ocasião do julgamento do agravo em execução penal interposto pela defesa, entendeu, diante de exame criminológico desfavorável (requisito subjetivo não demonstrado), que o reeducando não faz jus, efetivamente, à progressão para o regime semiaberto. Não há, assim, que se falar em constrangimento ilegal.

3. Impende registrar que é firme o posicionamento desta Corte Superior no sentido de ser inviável, em sede de habeas corpus, desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias sobre o não preenchimento do requisito subjetivo, uma vez que tal providência implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos da execução, procedimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incompatível com os estreitos limites da via eleita.

4. *Habeas corpus não conhecido.* (HC 359.849/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 20/10/2016).

No caso em análise, o Tribunal de origem manteve a decisão do Juízo da Execução, que indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto, com base no exame criminológico desfavorável, que comprovou ter o paciente personalidade desvirtuada e alto grau de periculosidade, além do comportamento carcerário ser desajustado, de modo que não foi satisfeito o requisito subjetivo necessário ao deferimento da benesse pretendida.

Como se vê, as instâncias ordinárias lograram fundamentar o indeferimento da progressão de regime, em razão da ausência do requisito subjetivo do paciente, invocando elementos concretos dos autos, qual seja, consideração do o exame criminológico precedente desfavorável.

Ademais, tem-se que é firme o posicionamento desta Corte Superior no sentido de ser inviável, em *habeas corpus*, desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias sobre o não preenchimento do requisito subjetivo, uma vez que tal providência implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos da execução, procedimento incompatível com os estreitos limites da via eleita.

A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL PELO JUIZ DAS EXECUÇÕES. AUSÊNCIA REQUISITO SUBJETIVO. DECISÃO FUNDAMENTADA. ACÓRDÃO DA CORTE ESTADUAL QUE DETERMINA A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- Não há como conhecer de habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio (HC n. 109956, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe 11/9/2012). Verifica-se o pedido deduzido na impetração apenas no tocante à existência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- A decisão do Juiz das Execuções, parcialmente mantida pelo Tribunal a quo, indeferiu de forma fundamentada o pedido de progressão de regime, por entender que não estava preenchido o requisito subjetivo para obtenção do benefício, tendo sido destacado, além da gravidade extremada com que o crime de latrocínio foi praticado pelo apenado - contra duas vítimas fatais, que foram ameaçadas, forçadas a ingerir veneno, esfaqueadas e, por fim, tiveram seus corpos queimados -, seu desfavorável histórico prisional que registra a prática de falta grave, consistente na posse de aparelho de telefone celular dentro do presídio. Todavia, a Corte Estadual entendeu ser prudente a realização de exame criminológico para confirmar a situação atual do apenado. Dessa forma, a exigência de elaboração da referida perícia para verificar a aptidão do paciente ao regime mais brando mostra-se adequada ao caso concreto, não cabendo nenhum reparo ao acórdão atacado.

- É firme o posicionamento desta Corte Superior no sentido de ser inviável, em sede de habeas corpus, desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias sobre o não preenchimento do requisito subjetivo, uma vez que tal providência implica no reexame do conjunto fático-probatório dos autos da execução, procedimento incompatível com os estreitos limites da via eleita.

Habeas corpus não conhecido. (HC 300.090/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO – Desembargador Convocado do TJ/SP, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 28/08/2015- grifei).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO CONCEDIDA EM 1º GRAU. CASSAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. PACIENTE QUE RESPONDE A SINDICÂNCIA PELA PRÁTICA DE FALTA GRAVE. EXAME CRIMINOLÓGICO. RESULTADO CONSIDERADO DESFAVORÁVEL PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ILEGALIDADE FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Legítima é a cassação da progressão de regime, a fim de que seja realizado exame criminológico, com base em fundamentos concretos, no caso pelo não preenchimento do requisito subjetivo em virtude, essencialmente, do fato de que o paciente responde a sindicância pela prática de falta grave e, ainda, em virtude do resultado do exame criminológico, tido como não inteiramente favorável ao paciente pelas instâncias ordinárias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *A estreita via do habeas corpus não se presta a contrariar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca do preenchimento ou não do requisito subjetivo, dada a necessidade de incursão na seara fático-probatória, insuscetível nesta sede.*

Precedentes.

4. *Habeas corpus não conhecido.* (HC 304.130/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 03/11/2014).

Diante do exposto, **denego a ordem.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0323147-2

HC 381.781 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00139398420168080035 0144471720128080020 139398420168080035

EM MESA

JULGADO: 04/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: SAMUEL SOUZA SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.